

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator) : Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Apesar dos esforços do agravante em indicar eventual equívoco na decisão agravada, no tocante à questão em debate nos autos, esclareço que os recursos extraordinários foram providos para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial para que fosse assegurado à agravada o direito de ser matriculada em escola pública próxima de sua residência ou, subsidiariamente, para que o ora agravante arcasse com os custos do seu ensino, em estabelecimento particular, até a efetivação de sua matrícula na instituição de ensino pública pleiteada.

Feitas essas considerações, transcrevo da decisão agravada os seguintes trechos:

“Considerando que a educação é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o art. 227, da mesma Carta, impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o acesso à creche e à escola. Isso significa que o administrador público não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência da implementação da ordem constitucional.

[...]

O tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele no qual todas crianças e adolescentes estejam estudando em escolas próximas a suas residências, ampliando a oferta de vagas nas instituições de ensino públicas.

Isso posto, dou provimento aos recursos extraordinários.” (págs. 4-7 do documento eletrônico 22).

Na mesma linha do entendimento ora exarado, destaco o seguinte julgado.

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATRÍCULA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

INDEVIDA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1.337.654/DF-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Menciono, também, o RE 1353073, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Corte sobre a controvérsia em exame.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Plenário Virtual - minuta de voto - 08/03/2023 17:37